



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 2

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2008.34.00.028009-5

Protocolado em 03/09/2008 17:54:00

Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Objeto: 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Impete: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Adv. : DF00025090 - HUGO MENDES PLUTARCO

Impdo: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA -
COGRH/MF

Vara: 17ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 04/09/2008

Obs: ABSTER-SE DE REALIZAR QUALQUER DESCONTO OU REDUÇÃO NAS
REMUNERAÇÕES DOS IMPTE PODE DEPÓSITO OU MAIOR SUBSÍDIO E PARCELAS
COMPLEMENTARES EM JUL/2006 CONF. P.A. 10166.010502/2008-75



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2010, é aberto o 20 volume do processo 200834000 28009-5, a partir das folhas 251.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line.

Divisão de Registro, Autuação e Distribuição - DIRAD



Fl. _____

251

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

EM BRANCO

CERTIDÃO DE ENTREGA DE AUTOS

Nesta data, faço entrega destes autos ao(a)
advogado(a) Patrick Cardoso Pereira
OAB- DF / 22778. Brasília, 22/02/2010.
Entregue pelo servidor: [assinatura] e devolvidos em.
26/02/2010 (X) com petição // () sem petição.
Recebidos pelo servidor: 13541.

JUNTADA

Aos 5 de março de 2010
faço a juntada de autos dos centros
ações de fls. 252/266 que se seguem.
[assinatura]

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 17ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Seção de Protocolo - NUCJ
Vara Federal - DF - 24-03-2010-10:41-006573-002

Referência: 2008.34.00.028009-5

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos
autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu advogado abaixo
assinado, com base nos fatos e fundamentos a seguir, apresentar

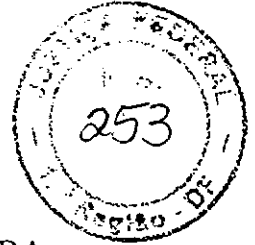
CONTRARRAZÕES

à Apelação da União. Caso recebida a apelação da União, pugna a
Vossa Excelência que remeta as presentes contrarrazões junto com os autos
do processo ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010.


Hugo Mendes Plutarco
OAB-DF 25.090

CONTRARRAZÕES DO APELADO



Processo nº MS 2008.34.00.028009-5

Apelante: UNIÃO

Apelado: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais,

I – A QUESTÃO

A apelação absolutamente não traz nada de novo que possa alterar a irretocável sentença proferida nos autos em referência.

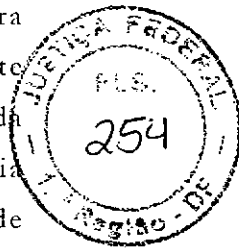
O presente mandado de segurança foi manejado contra ato manifestamente ilegal da autoridade coatora, por violar frontalmente a legislação pertinente em vigor e diversos princípios constitucionais (boa-fé, confiança e devido processo legal).

Primeiramente é bom que se deixe indene de dúvidas que o objeto do presente *writ* originário não era a impugnação à suspensão dos pagamentos referente à decisão proferida na ação nº 2005.34.00.029814-4, que fora suspensa pela Ministra Ellen Gracie nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 132.

Ressalte-se que a apelação ora combatida em nenhum momento contribui para esclarecer a confusão e desnudar a forma arbitrária e ilegal como está a agir a União na revisão e descontos que pretendia perpetrar, acaso não tivesse sido estancada por decisão irretocável

do Juízo *a quo*. A Administração Pública, não se sabe se por má-fé ou por verdadeira desorganização, visa fazer descontos de valores, a título de reposição de vantagens supostamente pagas indevidamente, bem como a revisão salarial de diversos Procuradores da Fazenda.

Para melhor esclarecimento dos fatos, assim como para pontuar o objeto do mandado de segurança objeto da apelação, importante esclarecer as diversas situações que se encontram os Procuradores da Fazenda Nacional. **Primeiro**, contra uma parcela da categoria, que percebia Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, fruto de decisão de antecipação de tutela proferida na ação coletiva nº 2005.34.00.029814-4 a Administração Federal determinou o desconto *manu militari* dos valores recebidos no passado, em virtude da referida tutela ter sido suspensa pelo STF. Para combater o referido ato ilegal, foi também ajuizado outro mandado de segurança, ou seja, tal situação é objeto de processo distinto do presente. **Segundo**, para outra parcela de servidores, que foi contemplada com decisão administrativa para o pagamento também de VPNI, a Coordenação Geral de Recursos Humanos determinou o desconto, também de forma forçada nos contracheques dos servidores, as parcelas já pagas a título de tal vantagem. O ataque a tal ato é objeto de outra ação ajuizada pelo Sindicato, ora impetrante.



O ato atacado no presente *writ* é a ordem emanada da autoridade coatora de "revisão geral" dos vencimentos de diversos integrantes da carreira, no mesmo processo administrativo que versa sobre aqueles Procuradores que participavam da ação coletiva já mencionada administração, neste caso, quer rever o subsídio e a parcela que é atualmente paga a título de "parcela complementar de subsídio" e ordenar a devolução de valores supostamente pagos de forma indevida.

A intenção da Administração, que foi estancada de forma exemplar pelo Juízo de 1º Grau, era de se aproveitar da suspensão de segurança concedida pelo Supremo Tribunal Federal com relação ao pagamento de VPNI, para realizar uma "revisão geral" dos vencimentos da categoria, afetando servidores que não eram objeto da ação cuja decisão foi suspensa e, ainda, parcelas que nada dizem respeito à VPNI. Tudo isto de forma verdadeiramente inquisitória e ilegal. Tal fato pode ser cristalinamente verificado ao se analisar os dois modelos de correspondência enviados aos Procuradores: a) o modelo de

correspondência constante das fls. 75 a 78 dos autos foi enviado para aqueles servidores que estavam recebendo VPNI com base na decisão suspensa pelo STF ou em parecer administrativo do AGU; b) já o modelo de correspondência de fls. 79 a 81, demonstra cristalinamente, que a Administração, de forma ilegal, está se aproveitando do fato da suspensão de tutela antecipada para fazer uma "revisão geral" no sentido de diminuir os vencimentos de vários Procuradores que nenhuma relação possuem com a decisão que foi suspensa.



Para depreender-se de forma patente que a Administração quer fazer passar "gato por lebre", basta fazer breve leitura do preâmbulo do segundo modelo de carta enviado, *in verbis*:

"Tendo em vista inconsistências observadas por esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos no pagamento do subsídio e da parcela complementar de subsídio, aos Procuradores da Fazenda Nacional e em atenção aos termos do Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, o qual encaminha cópia do despacho nº 62/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, informo o que segue." (grifo nosso)

Diante do transcrito acima, depreende-se que a Administração supostamente verificou "inconsistências" no pagamento aos Procuradores e, no lugar de submeter tais servidores a um processo administrativo válido, com as garantias do contraditório e ampla defesa, simplesmente quer ceifar parte dos vencimentos de tais servidores e, ainda, ordenar a devolução de pagamentos passados, com o fundamento "mágico" da suspensão de tutela antecipada. Como se tal decisão conferisse "carta branca" ao Ministério da Fazenda para que, sem qualquer respeito às leis do país, sindicasse e ceifasse os proventos de toda a categoria, inclusive daqueles que não tinham qualquer relação com a decisão suspensa, de forma *mann militari* e sub-reptícia.

II - DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO SEM ANUÊNCIA DO SERVIDOR



A jurisprudência já firmou o entendimento de que os valores pagos indevidamente pela Administração, não podem ser ressarcidos ao erário sem a prévia anuência do servidor beneficiado. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 em momento algum concede à Administração o direito de se apossar arbitrariamente do patrimônio do servidor público, como bem explica o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DO JULGADO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DO SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

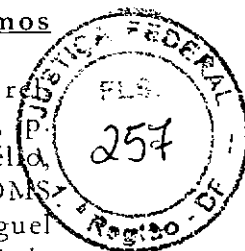
1. Não se anula sentença citra petita se a parte interessada dela não recorre nesse particular, entendendo-se como desistência tácita o seu silêncio.
2. A existência de prova pré-constituída para o implemento da condição de existência de direito líquido e certo para a impetração pode ser demonstrada por meio de documentos hábeis, com força suficiente para afastar qualquer controvérsia sobre a matéria. Versando a lide sobre matéria essencialmente de direito, não há que se falar em necessidade de dilação probatória.
3. É defeso à Administração proceder a descontos na remuneração do servidor público sem a observância do devido processo legal. Eventuais reposições ao erário, decorrentes de pagamentos efetuados a maior, somente podem ser exigidas do servidor após a sua prévia anuência, não se admitindo que sejam feitas de forma unilateral pela Administração.
4. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservada à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de

seus bens sem o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

5. Precedentes do STF e da Turma (MS 24182/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 03/09/2004, p. 00009; AI-AgR 241428/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 18/02/2000, p. 00060; REOMS 2004.39.00.005253-2/PA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 19/03/2007, p.32; AMS 1998.38.00.023773-4/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/11/2006, p.6; AMS 2004.35.00.015955-0/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.33).

6. Remessa oficial e apelação da UFMG desprovidas.

(AMS 1999.38.00.037605-9/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 25/06/2007, p.21).



Nesse sentido, em companhia do entendimento dos Tribunais Superiores, afigura-se manifestamente ilegal o pretendido desconto no contracheque sem a anuência dos servidores, isto, pois, a regra insculpida no art. 46 da Lei nº 8.112, só pode ser aplicada acaso haja autorização do servidor, em contrário, deve a Administração seguir a regra da via judicial para a cobrança dos créditos que entende devidos.

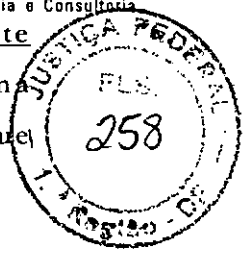
III - DA BOA FÉ NA PERCEPÇÃO DA VPNI

Inexiste no ordenamento pátrio previsão legal para o ressarcimento ao erário público de verbas alimentícias percebidas de boa-fé. Todos os casos previstos legalmente pressupõem a culpa do servidor beneficiado como requisito inafastável de sua responsabilidade perante o erário.

Com efeito, na Lei nº 8.112/90, há uma única previsão de ressarcimento, isto é, somente nos casos em que o servidor aja com **dolo** ou **culpa**, *in verbis*:

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1o A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



Trata-se, portanto, de hipótese absolutamente diversa da tratada no processo originário, a qual foi reconhecida de plano pelo Juízo *a quo* que deferiu a medida liminar vindicada, bem como a confirmou na r. sentença proferida.

Inexistindo dolo ou culpa, inexistente previsão legal de ressarcir; sem previsão legal, os atos anunciados ameaçam o direito líquido e certo dos servidores representados pelo Apelado à **legalidade administrativa**, constitucionalmente consagrada no caput do art. 37 da Constituição.

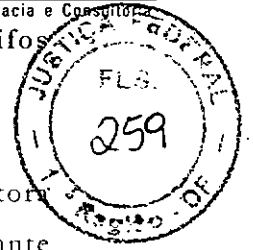
Tal princípio constitui diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, significando que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilegítima.

Na lição do professor José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de direito administrativo, 16ª ed. Rio de Janeiro, ed. Lúmen Juris, 2006, esse postulado:

“...consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

(...) É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá

aquela ser corrigida para eliminar a ilicitude". (grifos originais)



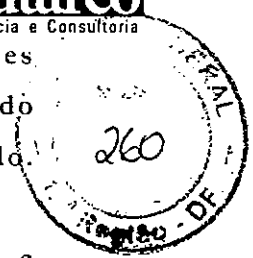
No caso em questão, os comunicados da autoridade coatora que anunciavam o desconto a ser efetuado, evidenciavam ameaça ululante de violação ao princípio suso mencionado, em vista da ausência de sustentáculo legal a lhe conferir suporte de validade, mormente diante da boa-fé dos servidores. Sendo - a bem da clareza - salutar afirmar que tal princípio, como de resto todos os outros evidenciados pelo at. 37 referido, atua em prol do respeito à segurança jurídica do administrado e da sociedade com um todo, pois é o que evidencia a jurisprudência do Pretório Excelso:

"A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05)

É uníssona a jurisprudência pátria no sentido de albergar os direitos dos servidores ora substituídos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.



2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)

3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.

4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes.

5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, EREsp 612101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO DJ 12.03.2007 p. 198)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

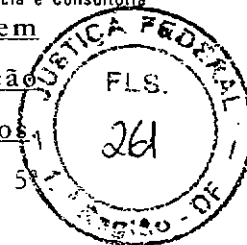
I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).

III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos

valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados.¹

Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004)¹



Esse é, aliás, o entendimento do TCU, através de Súmula, que expressamente legitima a percepção de boa-fé:

“SÚMULA TCU Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

Resta, pois, clara a ilegalidade do agir da União.

IV - DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA

Ainda que se entendesse pela legitimidade do desconto e revisão que foram sustados de pela sentença, os mesmos nunca poderiam ser realizados de forma unilateral, como pretendia fazer a Autoridade Coatora; no contracheque dos servidores; furtiva e sub-repticiamente; sem que fosse respeitado o procedimento legal; nem dada aos servidores a menor chance de defesa contra a agressão que se pretendia perpetrar sobre o patrimônio daqueles.

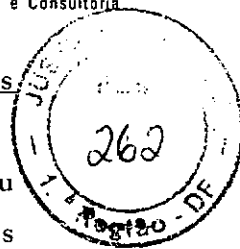
Se isso acontecesse seria ao total arrepio da dicção constitucional, que homenageia o princípio do devido processo legal, bem como ao seu corolário da ampla defesa e contraditório, segundo os quais:

¹ No mesmo sentido: REsp 489.905/RS e AgRg no REsp 641235/PB.

Art. 5º. ...

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



A Administração Pública não podia fazer os descontos em questão, mas mesmo que pudesse, hipótese aventada somente em homenagem à argumentação, apenas poderia fazê-lo mediante a instauração de um regular processo administrativo, assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa.

O procedimento adotado pela União não podia ser considerado um regular processo administrativo. Um simples comunicado informando que os valores seriam descontados não preenche os mínimos requisitos de validade. Além do mais, o recurso mencionado nas comunicações não tinha efeito suspensivo, dando azo que a Administração perpetrasse como queria o desconto e, depois, sem pressa nem prazo, avaliasse as alegações dos interessados. Ressalte-se que a autoridade coatora informou que os descontos se dariam não mais na folha de agosto mais sim na de setembro. Na mesma correspondência veicula a idéia de que a dilação de prazo se deu para “garantir o efetivo direito ao contraditório e ampla defesa” dos servidores, mas tal assertiva é para “inglês ver”, isto pois, já dizia que o desconto ia ser feito, e como o recurso não tinha efeito suspensivo, que contraditório e ampla defesa eram esses?

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, acerca da vedação do desconto *a manu militari* impondo o necessário *due process of law* na via administrativa. Analise-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.

QÜINQUÊNIO. PAGAMENTO INDEVIDO
PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIAS
DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 595876/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 31/05/2007, 1ª Turma)

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. ART. 46 DA LEI 8.112/90. DESCONTO RETROATIVO NA FONTE. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E PROCEDIMENTO PRÓPRIO.

Ausência de pré-questionamento quanto à questão da incorporação das gratificações ao vencimento. O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE e não descontada na época oportuna, sem a prévia ouvida dos servidores públicos e sem procedimento próprio, viola o devido processo legal e a garantia da ampla defesa.

Recurso especial não conhecido pela letra "a" e não provido pela letra "c", com a devida vênia do voto da insigne Relatora. (REsp 379435/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 30.06.2003 p. 183)

V - DA IMPROPRIEDADE DE APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NA LEI Nº 9.494/97 AO FORO DO DISTRITO FEDERAL

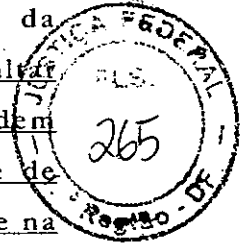
Cumprе ressaltar, ao contrário do que foi aduzido pela União, que no julgamento de ações em desfavor da União Federal esse TRF 1ª Região tem decidido não ter o artigo 2º-A da Lei 9.494/97 aplicabilidade ao foro do Distrito Federal, já que o artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, assegura ao Sindicato-autor, independentemente do local de domicílio dos substituídos, opção pelo foro da Seção Judiciária do

Distrito Federal. Em claro e ilustre julgado a Juíza Federal Convocada Sônia Diniz Viana, na colenda 1ª Turma do TRF1, pontifica:



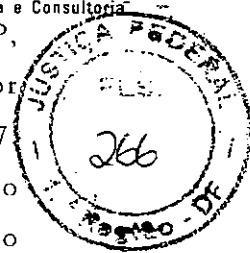
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.
LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR
COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO CONTRA
UNIÃO. OPÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL. ART. 109,
§2º, DA CF/88. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. TEMPO DE
SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA ANUÊNIO.
DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF E
DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO
MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA
PROPORCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL
PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O Sindicato, estando
devidamente registrado no Ministério do Trabalho e
autorizado pelos seus estatutos e por ata de assembléia,
tem legitimidade para agir em nome próprio
defendendo os interesses dos seus associados na
qualidade de substituto processual dos servidores
nominalmente identificados em relação que instrui a
inicial, independentemente de autorização individual e
expressa dos associados, com amparo no art. 8º, III, da
CF/88 e no art. 240, "a", da Lei 8.112/90. Precedentes
desta Corte e do STF. 2. No que se refere ao artigo 2º-A
da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido
pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de
2001, que é norma de natureza processual e tem
aplicação imediata, alcançando os processos em curso,
ao estabelecer que a sentença civil prolatada em ação
de caráter coletivo proposta por entidade associativa,
na defesa dos interesses e direitos de seus associados,
abrangerá apenas aqueles que tenham, na data da

propositura da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, vale ressaltar que tal dispositivo, para ser compatível com a ordem constitucional, não tem aplicação quando se cuide de ações propostas contra a União Federal, como ocorre na hipótese em questão, na medida em que o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Constitucional, assegura ao Sindicato-autor, independentemente do local de domicílio dos substituídos, opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.



3. A apelante não se desincumbiu de demonstrar ter ocorrido transação entre as partes ora litigantes relativa ao pagamento do adicional por tempo de serviço, ou mesmo ter feito qualquer crédito a tal título em favor dos substituídos, o que evidencia, dessa forma, a subsistência do interesse de agir desses últimos no deslinde da controvérsia. No entanto, qualquer valor já pago pela Administração, quanto à vantagem em apreço, deverá ser objeto de compensação na fase própria. Preliminar de carência de ação rejeitada. 4. Os servidores públicos federais, anteriormente regidos pela CLT, e submetidos ao regime jurídico único por força do art. 243 da Lei n.º 8.112/90, têm direito adquirido à contagem do tempo de serviço público federal para efeito de anuênios, segundo dispõe o art. 100 da Lei n.º 8.112/90. Os incisos I e III do art. 7º da Lei n.º 8.162/91 foram declarados inconstitucionais pela Corte Suprema, porque ofensivos à garantia constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais. 5. Com relação à correção monetária, esta deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na linha do decidido por este Tribunal e pelo STJ, tendo sido a ação proposta antes da edição da MP 2.180-35, de 24.08.2001, são devidos juros de mora de 1%

ao mês, a partir da citação, até o advento da citada MP, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 6. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, tendo em vista que a parte autora teve seu pedido julgado parcialmente procedente apenas no que se refere ao adicional por tempo de serviço, já que foi sucumbente quanto ao pedido de licença-prêmio, cada parte arcará com a metade das custas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, na esteira do comando do art. 21, caput, do CPC. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.



(AC 2001.34.00.015767-7/DF; APELAÇÃO CIVEL ; APELAÇÃO CIVEL; JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.); 1ª TURMA: 13/01/2009 e-DJF1 p.19)

(grifo nosso)

Portanto, Excelência, demonstrado está a supremacia do entendimento de que não se aplica a limitação territorial prevista no artigo 2º-A da Lei 9.494/97 quando a ação for ajuizada no foro do Distrito Federal haja vista que o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Constitucional, assegura ao Sindicato, independentemente do local de domicílio dos substituídos, opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal

VI - CONCLUSÃO

Nestes termos, analisada e sopesada a fundamentação aqui lançada, o apelado requer o total **IMPROVIMENTO** da apelação ora combatida, mantendo-se na integralidade a sentença proferida nestes autos, por ser medida da mais lúdima Justiça.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

Hugo Mendes Plutarco

OAB-DF 25.090



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

fls. 267

TERMO DE REMESSA

Em 20/05/2010, remeto os presentes autos ao TRF 1.^a
Região.

EDILEUZA NEVES FERREIRA
Matrícula DF 90278ps



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal - 17ª VARA

PROCESSO EM ORDEM (visto na Inspeção Ordinária/2010).
Brasília-DF, 17 de maio de 2010.

CRISTIANE FEDEZZOLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara

Procurador da República Representante da OAB Representante da AGU Defensor Público da União

268
R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

ApReeNec 0027856-75.2008.4.01.3400 (2008.34.00.028009-5)/DF

L38.08

Volumes: 2

Autuado em 17/08/2010

Última folha registrada/nº: 267

Apensos:

Processo Originário: 278567520084013400

Vara: 1Z

Distribuição automática em 17/08/2010

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA MARIA CATÃO ALVES - PRIMEIRA TURMA

Ass.: Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo

Anotações: DUPLO GRAU,

ApReeNec 0027856-75.2008.4.01.3400 (2008.34.00.028009-5)/DF

VISTA

Vão estes autos com vista ao Ministério Público.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2010.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO


C E R T I D ã O

Processo nº 0027856-75.2008.4.01.3400 (2008.34.00.028009-5)

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram recebidos nesta Procuradoria e distribuídos ao Gabinete do(a) Procurador(a) Regional da República

Dr(a). HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Brasília-DF, 18 de agosto de 2010


Maria da Glória Martins de Melo
Técnico Administrativo, Divisão de Registro
Distribuição e Informações Processuais
Mat. 20808-6/CJ-PRR 1ª Região